



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0000873-35.2020.5.06.0251

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2021

Valor da causa: R\$ 12.000,00

### Partes:

**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ:  
34.028.316/0001-03

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRAB NAS EMP DE CORREIOS EMP E SIM DE COM DE  
LOGISTICA POSTAL, DE COR EXP TEL, CONS DA ECT QUE PRESTAM SERV NO EST DE  
PE - CNPJ: 09.056.789/0001-77

**ADVOGADO:** JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - OAB: PE0022443

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROC. N. TRT - 0000873-35.2020.5.06.0251 (ACC)**

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator: DES. JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

**Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT)**

**Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DOS CORREIOS, EMPREITEIRAS E SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIA EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO(SINTECT/PE)**

Advogados: ANA VANESSA FERREIRA DE ASSIS e JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA

Procedência: VARA ÚNICA DO TRABALHO DE LIMOIEIRO - PE

#### **EMENTA:**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BENEFÍCIO NÃO MAIS PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA, MAS MANTIDO EM NORMA INTERNA (MANPES).** O fato de não mais existir a previsão do auxílio para dependentes com deficiência em instrumento coletivo ou sentença normativa não impede que o benefício em questão, existente no Manual de Pessoal da reclamada (MANPES), permaneça na esfera jurídica dos empregados substituídos pelo Sindicato-autor. Isso porque o direito à vantagem aderiu ao contrato de trabalho dos respectivos empregados, de modo que sua supressão representa alteração contratual lesiva, violando os termos do artigo 468 da CLT. **Recurso da reclamada desprovido, quanto ao tema.**

#### **RELATÓRIO:**

Vistos etc.

Trata-se de Recuo Ordinário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT)** contra sentença proferida pelo Juízo da VARA ÚNICA DO TRABALHO DE LIMOIEIRO - PE (ID. fdf3e7d), integrada pela decisão de ID. d7dae47, que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Civil Coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DOS CORREIOS, EMPREITEIRAS E SIMILARES, DE**



Assinado eletronicamente por: JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA - 24/11/2021 08:43 - 9866e0e  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102709594638200000023590741>  
Número do processo: ROT 0000873-35.2020.5.06.0251  
Número do documento: 21102709594638200000023590741



**COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIA EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINTECT/PE)** em face da recorrente.

Em suas razões recursais (ID. daf7844), a **reclamada** insurge-se contra a sentença que determinou o pagamento de auxílio aos respectivos substituídos (empregados da reclamada que detêm dependentes com necessidades especiais). Sustenta, de início, que, em razão da decisão proferida pelo C. TST, nos autos do Dissídio Coletivo n° 1001203-57.2020.5.00.0000, esta Corte Regional não possui competência para analisar a validade e a aplicabilidade de cláusula estabelecida na sentença normativa da categoria profissional dos empregados representados pelo Sindicato recorrido (SINTECT/PE), e, por conseguinte, mostra-se incompetente para processar e julgar o pleito anunciado na inicial. Aponta, ainda, a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que a presente demanda amolda-se à redação da Cláusula 48ª da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 1000662-58.2018.5.00.0000. No mérito, narra que o MANPES, o Manual de Pessoal da empresa, apenas disciplina os procedimentos para a consecução dos benefícios previstos em instrumento coletivo ou sentença normativa, não possuindo o MANPES qualquer objetivo de criá-los. Repete que o MANPES trata-se apenas de mero instrumento de operação, sem força para criação de direito ou benefício. Relata a inexistência de norma coletiva com previsão do benefício objeto da condenação do 1º Grau, reforçando que o MANPES, por si só, não tem o condão de garantir a benesse postulada pelo Sindicato-recorrido. Expõe: "o benefício postulado pelo SINTECT/PE, e concedido pelo magistrado, estava previsto em r. Sentença Normativa, cuja vigência expirou em 31/07/2020, dando ensejo ao DCG n° 1001203-57.2020.5.00.0000, no qual, a partir da r. Sentença Normativa exarada, foi expressamente retirado do mundo jurídico, frente ao fato de que, dentre os benefícios mantidos, não permaneceu aquele previsto na Cláusula n° 48", bem como "as normas convencionais não se incorporam aos contratos de trabalho de forma definitiva, isto é, não se opera a ultratividade de suas cláusulas para além do período de vigência previsto na própria norma". Defende a inaplicabilidade da Súmula 51, do TST, ao caso em exame, além da ilegalidade e inconstitucionalidade do entendimento contido nesse preceito sumular. Por cautela, caso mantida a condenação, pede a exclusão da multa por descumprimento de ordem judicial, alegando que cumpriu, tempestivamente, a determinação do Juízo *a quo* para restabelecimento do benefício postulado pelo Sindicato-autor aos respectivos empregados que se enquadrem nos requisitos do regulamento, embora a demonstração de cumprimento do comando judicial não tenha ocorrido no prazo estipulado.

Contrarrazões ao ID. 2413be8.

Parecer do Ministério Público do Trabalho ao ID. 16654c4, da lavra da Procuradora Elizabeth Veiga Chaves, opinando pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.





**VOTO:**

**Da admissibilidade**

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, observa-se que o apelo foi interposto tempestivamente e subscrito por profissional regularmente habilitada.

Preparo recursal inexigível.

Contrarrazões tempestivas e apresentadas por advogado com procuração nos autos (ID. 1964d51).

**Conheço**, pois, do apelo e das contrarrazões.

**MÉRITO**

**Da (in)competência desta Justiça Especializada**

Sustenta a reclamada que, em razão da decisão proferida pelo C. TST, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000, esta Corte Regional não possui competência para analisar a validade e a aplicabilidade de cláusula estabelecida na sentença normativa da categoria profissional dos empregados representados pelo Sindicato recorrido (SINTECT/PE), e, por conseguinte, mostra-se incompetente para processar e julgar o pleito anunciado na inicial.

No entanto, diversamente do que alega a empresa recorrente, a parte autora não busca a reforma ou a declaração de nulidade da decisão do TST proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 1001203-57.2020.5.00.0000.

A matéria aqui versada trata, na verdade, da busca de direito por entidade sindical à respectiva categoria profissional que representa com base no regulamento interno da empresa demandada, enquadrando-se, desse modo, na previsão contida no artigo 114, II, da Constituição.

**Nada a prover**, portanto.

**Da litispendência**

Aponta a reclamada a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que a presente demanda amolda-se à redação da Cláusula 48ª da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo 1000662-58.2018.5.00.0000.





Não tem razão, contudo.

Digo isso porque, conforme evidenciado nos autos - fato inclusive registrado pela decisão revisanda -, o direito/vantagem aqui postulado possui por base norma interna da empresa (MANPES) e não norma coletiva ou sentença normativa, não há que se falar, portanto, em litispendência.

**Improvejo.**

**Do benefício previsto em instrumento interno (MANPES)**

A empresa recorrente narra que o MANPES, Manual de Pessoal, apenas disciplina os procedimentos para a consecução dos benefícios previstos em instrumento coletivo ou sentença normativa, não possuindo o MANPES qualquer objetivo de criá-los. Repete que o MANPES trata-se apenas de mero instrumento de operação, sem força para criação de direito ou benefício. Relata a inexistência de norma coletiva com previsão do benefício objeto da condenação do 1º Grau, reforçando que o MANPES, por si só, não tem o condão de garantir a benesse postulada pelo Sindicato-recorrido. Expõe: "o benefício postulado pelo SINTECT/PE, e concedido pelo magistrado, estava previsto em r. Sentença Normativa, cuja vigência expirou em 31/07/2020, dando ensejo ao DCG nº 1001203-57.2020.5.00.0000, no qual, a partir da r. Sentença Normativa exarada, foi expressamente retirado do mundo jurídico, frente ao fato de que, dentre os benefícios mantidos, não permaneceu aquele previsto na Cláusula nº 48", bem como "as normas convencionais não se incorporam aos contratos de trabalho de forma definitiva, isto é, não se opera a ultratividade de suas cláusulas para além do período de vigência previsto na própria norma". Defende a inaplicabilidade da Súmula 51, do TST, ao caso em exame, além da ilegalidade e inconstitucionalidade do entendimento contido nesse preceito sumular.

Acerca do tema, o Juízo *a quo*, na decisão de ID. 9ba563e, deferiu a tutela de urgência requerida pelo Sindicato-autor, para determinar que a reclamada volte a pagar o benefício postulado aos seus empregados que se enquadrem nos requisitos do regulamento, a partir de agosto de 2020.

Na sentença revisanda, a Magistrada do 1º Grau manteve o posicionamento adotado em sede de cognição sumária nos seguintes fundamentos:

"O Sindicato, que é o autor, afirma que, após o julgamento de Dissídio Coletivo (1000662-58.2019.5.00.0000), foram retirados diversos direitos que antes estavam previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho sequencialmente celebrados com a empresa. Afirmou que, após esta decisão, a empresa deixou de pagar o benefício de auxílio para filhos, enteados e /ou tutelados com deficiência, dependentes dos trabalhadores dos Correios, com fundamento da ausência de previsão em normas coletivas.





O argumento do autor é o de que, apesar da retirada das disposições acerca dos referidos direitos das normas coletivas, estes continuam sendo previstos no Manual de Pessoal (Manpes), que é o regulamento da empresa e que continua em vigência.

A demandada, por seu turno, defende que o regulamento tem caráter meramente operacional, não sendo este propriamente um regulamento.

**Constata-se que o regulamento da empresa (Manpes), de fato, tem previsão do benefício em seu texto (Anexo 35), conforme se constata através do documento de Id 9e973ae dos autos. Outra constatação é o de que as normas coletivas não criavam o direito, mas apenas o regulamentavam, estabelecendo alguns requisitos que apenas limitavam o valor do benefício, sendo que estas limitações não eram previstos no Manpes. Assim, entende-se que as normas se complementavam.**

**Conclui-se, portanto, conforma analisado acima, que o Manpes criou o direito e as normas coletivas apenas regulamentaram alguns aspectos para a concessão deste. Assim, mesmo com a retirada deste das normas coletivas, continua sendo válido, com base no regulamento. Além disso, é ilícita a alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.**

A necessidade de manutenção dos tratamentos e demais despesas médicas são questões que envolvem necessidades básicas, que não podem ser retiradas desta forma pela reclamada. Seguem abaixo recentes decisões no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO ESPECIAL. Considera-se evidenciada a probabilidade do direito postulado pelo Sindicato, com base na prova documental préconstituída, a demonstrar que a manutenção do auxílio especial pago aos empregados que possuem dependentes com deficiência não está atrelada ao instrumento normativo cuja vigência expirou, tampouco em sua suposta ultratividade, mas ao regramento interno da ECT, que aderiu ao contrato de trabalho dos empregados substituídos. Assim, a supressão da vantagem representa alteração contratual lesiva aos trabalhadores, vedada pelo artigo 468 da CLT. Segurança concedida. (TRT-4 - MSCIV: 00200143720215040000, Data de Julgamento: 08/04/2021, 1ª Seção de Dissídios Individuais)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO ESPECIAL. Diante da previsão do pagamento do benefício de Auxílio Especial no regramento interno da ECT, o direito aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, de forma que sua supressão representa alteração contratual lesiva, violando os termos do art. 468 da CLT. Recurso da reclamante provido. (TRT-4 - ROT: 00211185620205040402, Data de Julgamento: 11/05/2021, 3ª Turma).

A matéria encontra o seu suporte na súmula 51 do TST: É regra elementar do Direito do Trabalho que as alterações introduzidas ferem o disposto no artigo 468 da CLT, bem como atraem a incidência do artigo 9º do mesmo diploma legal. Contrariam, ainda, a **Súmula 51, I, do TST**. Ou seja, O REGULAMENTO DA EMPRESA QUE CONCEDE OS BENEFÍCIOS INTEGRA O CONTRATO DE TRABALHO SENDO IRRELEVANTE A NÃO PERPETUAÇÃO DOS DIREITOS NAS NORMAS COLETIVAS.

**APLICO, na manutenção da antecipação concedida, A SÚMULA 51 do TST.**





Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada a voltar a pagar o referido benefício aos seus empregados que se enquadrem nos requisitos do regulamento. Já houve aplicação de multa na fase de conhecimento, que será cobrada em execução. Caso a demandada não cumpra a presente decisão, outras multas poderão ser aplicadas, até que dê cumprimento integral à determinação legal." (destaques originais)

Penso que a decisão *a quo* **não** comporta reforma.

Conforme noticiado pela reclamada/recorrente ao longo do caderno processual, o pagamento de auxílio para dependentes com deficiência foi instituído em 1991, sendo, sucessivamente, previsto nas normas coletivas da categoria. Em 2019, foi proferida sentença normativa pelo TST nos autos do Dissídio Coletivo n° 100062-58.2019.5.00.0000, na qual o benefício foi previsto nos seguintes termos (ID. ad4f34d):

**Cláusula 48 - AUXÍLIO PARA DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA -** A ECT reembolsará aos(as) empregados(as) cujos filhos(as), enteados(as), tutelados(as) e curatelados(as) que dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados utilizados por eles(as).

§1º Para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares adequadas à educação e desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais ou instituições que ofereçam tratamento e acompanhamento especializados, adequados ao desenvolvimento neuropsicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais.

§2º A manutenção dos dependentes de cuidados especiais em associações afins e também as decorrentes de tratamentos especializados condicionam-se à prévia análise do Serviço Médico da ECT.

§3º O valor do reembolso previsto nesta cláusula corresponde ao somatório das despesas respectivas, condicionado ao limite mensal máximo de R\$ 928,30 (novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) em relação a cada um dos dependentes de cuidados especiais.

§4º Os gastos mensais superiores ao limite estipulado no parágrafo anterior poderão ser reembolsados com base em pronunciamento específico por parte do Serviço Médico e do Serviço Social da ECT, conforme documento básico.

§5º O reembolso será mantido mesmo quando os(as) respectivos(as) empregados(as) encontrarem-se em licença médica.

Ocorre que em 21/09/2020 foi proferida sentença normativa nos autos do Dissídio Coletivo n° 1001203-57.2020.5.00.0000 em que foram extintos diversos direitos até então previstos nos acordos coletivos de trabalho da categoria, dentre esses o auxílio para dependentes com deficiência.





No entanto, apesar de a decisão tomada no Dissídio Coletivo supracitado (nº 1001203-57.2020.5.00.0000), o Manual de Pessoal (**MANPES**) da empresa demandada **continuou** com a previsão do pagamento do benefício em questão (auxílio para dependentes com deficiência), nos termos de seu Anexo 35, que dispõe (ID. 9e973ae):

#### "1 BENEFICIÁRIOS

1.1 São beneficiários do auxílio para dependentes com deficiência os empregados da ECT que possuam filhos, enteados e/ou tutelados com deficiência, formalmente cadastrados e obedecidos os parâmetros para esta finalidade.

(...)

#### 2 CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

2.1 O benefício será concedido, a título de ressarcimento mensal, conforme o valor estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho e poderá ser de até três vezes este valor, após avaliação socioeconômica e devidamente autorizada pelo Serviço Social.

2.2 Somente serão ressarcidas as despesas homologadas pelo serviço médico da ECT e relacionadas com a deficiência.

2.3 O reembolso das despesas pagas antecipadamente pelo empregado somente será efetuado após o seu vencimento."

Assim, face à previsão em regulamento interno da reclamada, entendo que o direito ao pagamento do benefício especial aderiu ao contrato de trabalho - embora o auxílio para dependentes com deficiência não esteja mais previsto em instrumento coletivo ou sentença normativa.

Digo isso porque todo ato que importe na alteração das normas contratuais em prejuízo do trabalhador, mesmo que com seu consentimento, resulta nulo, por disposição expressa da norma do artigo 468 da CLT, *in verbis*:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia"

Portanto, irrelevante a anuência ou não do empregado, relativamente à alteração em seu prejuízo, aplicando-se a norma do art. 9º da CLT, que assim dispõe:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"

No caso, é nítida a alteração lesiva ante a supressão do pagamento do benefício especial aos empregados representados pelo Sindicato-autor, em flagrante violação ao comando





do artigo 468 da CLT, devendo ser observada a previsão do Manual de Pessoal (MANPES) da reclamada, que aderiu ao contrato de trabalho dos empregados substituídos pela entidade sindical recorrida.

Outrossim, não se está a negar o direito de a empresa alterar ou extinguir benefício concedidos aos respectivos empregados, inclusive em decorrência da situação econômica, mas os efeitos da extinção não alcançarão os empregados já contratados, consoante Súmula 51, I, do TST ("I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."), e esse verbete não pode ser tido como inconstitucional, por se amparar no ordenamento jurídico.

Ainda sobre o tema, peço venia para adotar como complemento das minhas razões de decidir os judiciosos fundamentos da Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, quando do julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0000209-44.2021.5.06.0000, na 1ª Seção Especializada em Dissídio Individual deste Regional, na data de 25/05/2021, que analisou pedido da empresa recorrente objetivando cassar os efeitos da tutela de urgência deferida nesta Ação Civil Coletiva:

'(...)

Aduz a parte autora (Sindicato) que, após o julgamento de Dissídio Coletivo (1000662-58.2019.5.00.0000), foram retirados diversos direitos que antes estavam previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho sequencialmente celebrados com a empresa acionada.

Afirma que, após esta decisão, a empresa deixou de pagar o benefício de auxílio para filhos, enteados e/ou tutelados com deficiência, dependentes dos trabalhadores dos Correios, com fundamento da ausência de previsão em normas coletivas.

Sustenta o Sindicato que, apesar da exclusão da previsão acerca do referido benefício, continua existindo o direito, por estar contido no Manual de Pessoal (Manpes), que é regulamento da empresa e que este continua em vigência, razão pela qual continuam os empregados fazendo jus ao seu pagamento.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se pelos contracheques que a empresa vinha pagando normalmente até o início da vigência da decisão normativa proferida.

Esse benefício tem o escopo de custear despesas de ordem médica e outros tratamentos de dependentes com deficiência.

O regulamento da empresa (Manpes), de fato, tem previsão do benefício em seu texto (Anexo 35), conforme se constata através do documento de Id 9e973ae.

Segundo informações prestadas por ambas as partes, o último Acordo Coletivo celebrado continha dispositivo que limitava o valor do benefício, estabelecendo alguns regramentos quanto a isto. Ocorre que, a partir do momento em que o acordo coletivo deixou de ter vigência, esses regramentos passaram a não ser mais aplicados, o que não significa que o direito tenha deixado de existir, posto que previsto no regulamento da empresa.





Verificando o texto do regulamento (Manpes), conclui-se que este não estabelece esse limite de valor que era previsto nos Acordos Coletivos e possui outros requisitos, como o tipo de deficiência abrangido, por exemplo.

Em face de todo o exposto, chega-se à conclusão de que o benefício foi criado pelo Manpes e apenas regulamentado pelos Acordos. O direito continua existindo e se mostra indevida a conduta da ré de retirar este benefício. Ressalto ainda que o regulamento continua vigente.

Além disso, é ilícita a alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

A necessidade de manutenção dos tratamentos e demais despesas médicas demonstra o perigo da demora. Verifico também, numa análise de cognição sumária, que há probabilidade do direito.

Considerando tudo o que acima analisado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, no sentido de que a reclamada volte a pagar o referido benefício aos seus empregados que se enquadrem nos requisitos do regulamento, a partir de agosto de 2020. Expeça-se mandado para intimação da ré para que cumpra a presente decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 4.000,00, limitada a 10 dias de atraso.

Cumprida a presente decisão, retornem os autos conclusos.'

E assim procedi também para demonstrar que são inócuas as alegações da impetrante sobre ofensa a dispositivos constitucionais e legais pertinentes a questões processuais, pois, além de estar claro que a impetrante confundiu ausência de interesse com o julgamento de mérito da pretensão, as arguições pertinentes à incompetência funcional e litispendência sequer foram objeto de apreciação no juízo de origem, e, após prolatada a decisão combatida, não houve provocação daquele juízo para se pronunciar quanto a essas matérias. Além do mais, da maneira como expostas as argumentações, verifica-se que estão intimamente relacionadas com a tese de mérito da defesa, no sentido de que o sindicato profissional pretende, na ação civil coletiva, afastar o comando da sentença normativa, o que foi refutado pelo juízo de origem. Isso porque o cerne da controvérsia diz respeito a existência, ou não, de regra consolidada em normativo interno que autorize, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício postulado, independentemente de negociação coletiva.

Registro, também, que não se visa, neste mandamus, à concessão de vantagem pecuniária, o que afasta a incidência dos artigos 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92 e 7.º, § 2.º, da Lei n.º 12.016/2009, mas o cumprimento de obrigação de fazer prevista em normativo interno.

Com efeito, a solução da controvérsia envolve a definição da natureza da obrigação postulada, ou seja, se decorreu de mera liberalidade do empregador, incorporando-se, portanto, ao patrimônio contratual dos empregados, ou se prevista ou condicionada exclusivamente à negociação coletiva.

Nesse aspecto, pelo menos neste juízo de prelibação, entendo que deve prevalecer a tese do sindicato profissional, pois, de acordo com o Manual de Pessoal, MÓD: 1, CAP: 2, Anexo 35, vigente em 29/11/2012, foram definidos como beneficiários (Id e5212a4 - pág. 35):

'1.1. São beneficiários do auxílio para dependentes com deficiência os empregados da ECT que possuam filhos, enteados e/ou tutelados com deficiência, formalmente cadastrados e obedecidos os parâmetros para esta finalidade.





1.2 No caso de guarda legal provisória para fins de adoção, a concessão está condicionada a apresentação de documento comprobatório, com data atualizada, emitido pelo órgão competente, permitindo o reembolso pelo período máximo de 1 (um) ano.

1.2.1 Após 1 (um) ano, a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação do documento de guarda definitiva da criança.

Estabeleceu-se, ainda, naquela norma, quais situações seriam suficientes para tipificar os dependentes com deficiência neuropsicomotora, e, no mencionado Capítulo 2, instituiu-se os critérios e condições para concessão do benefício nos seguintes termos:

'2.1 O benefício será concedido, a título de ressarcimento mensal, conforme o valor estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho e poderá ser de até três vezes este valor, após avaliação socioeconômica e devidamente autorizada pelo Serviço Social.

2.2 Somente serão ressarcidas as despesas homologadas pelo serviço médico da ECT e relacionadas com a deficiência.

2.3 O reembolso das despesas pagas antecipadamente pelo empregado somente será efetuado após o seu vencimento.

2.4 O benefício será mantido aos empregados afastados por motivo de licença médica, acidente de trabalho, licença gestante e licença adoção.

2.5 O empregado recém-contratado e devidamente cadastrado neste benefício fará jus ao ressarcimento a partir do mês subsequente ao de sua contratação.

2.6 O empregado desligado somente fará jus ao benefício, mediante documento comprobatório, no caso de despesa realizada até a data do seu desligamento.'

Ou seja, diversamente do alegado pela ora impetrante, de acordo com a prova pré-constituída, a empregadora instituiu o benefício e o regulamentou por meio do mencionado normativo interno, fazendo referência ao acordo coletivo apenas no tocante ao valor base, mas, de toda sorte, estabeleceu que poderia ser superior em três vezes, dependendo de avaliação socioeconômica, devidamente autorizada pelo Serviço Social. E nas condições estabelecidas para percepção do benefício, em nenhum momento, limitou-se o direito à vigência de norma coletiva. E, no caso, não se pode entender que tal condição estivesse subentendida, porque, quando a empresa quis estabelecer nesse sentido, assim procedeu, conforme se observa do benefício Reembolso-Babá. E o simples fato de constar, do Manual de Pessoal, em sua versão 48, que tinha como finalidade regulamentar, não autoriza conclusão diversa.

Ora, alguns dos requisitos impostos pelo empregador em seu normativo interno não constam da negociação coletiva. E, mesmo que o benefício tenha se originado, em tempos idos, por força de negociação coletiva, o que não restou cabalmente demonstrado, de toda sorte, ganhou vida própria ao ser estabelecido pela empresa em seu normativo interno, inclusive, de forma mais ampla do que a negociada. Logo, pelo menos neste juízo inicial, não se poderia afirmar que a pretensão postulada, a título de antecipação de tutela, na ação civil pública, restou alcançada pela sentença normativa, pois esta apenas se limitou a excluir cláusulas de natureza econômica da negociação, em face do impasse entre os sujeitos da relação de emprego.

Aliás, verifica-se, do documento de Id 1101048 - Pág. 9, que, quando questionado a Chefia de Departamento da ECT, sobre o motivo pelo qual fora retirado o benefício Auxílio Especial dos empregados, a resposta foi de que "Trata-se de decisão da Diretoria Executiva, diante da atual





situação econômica-financeira dos Correios e subsidiada pelos cenários apresentados pelo Grupo de Trabalho designado pela PRT/PRESI 127 /2020 (SEI n.º 17339548)".

A probabilidade do direito pende, então, para o trabalhador no caso em análise, pois é sabido que o regulamento de empresa é considerado majoritariamente pela doutrina e jurisprudência como fonte autônoma de direito do trabalho, gerando obrigações, vinculando tanto empregador quanto empregado, não podendo ser alterado para impor condições mais desfavoráveis ao trabalhador. Ora, de acordo com o art. 468 da CLT, admite-se alteração nas condições de trabalho desde que haja acordo, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado. Logo, não se poderia afirmar, neste momento, que a decisão impugnada violou os dispositivos legais e constitucionais apontados pela impetrante, porque, repito, fundamentou a sua tese de argumentação em premissa aparentemente equivocada, ou seja, de que se cuida de benefício instituído exclusivamente por norma coletiva e dela dependente, o que, como visto, não corresponde à realidade processual.

Por outro lado, embora se reconheça a necessidade da empresa, que conta com mais de cem mil empregados, estabelecer normas procedimentais, inclusive para facilitar a operacionalização, no caso, não se cuida de mero regulamento, mas de regra específica que prevê os beneficiários e impõe as condições de concessão. Na verdade, o que empresa negociava era apenas o valor base do benefício, e, havendo desistido de assim proceder, conforme se observa da sentença normativa em questão, subsiste o direito previsto na norma interna, até porque autoriza o pagamento em valor superior.

Logicamente que a empresa pode alterar ou extinguir tal benefício, inclusive em decorrência da situação econômica, mas os seus efeitos não alcançarão os empregados já contratados, consoante Súmula n.º 51, I, do TST ("I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."), e esse verbete não pode ser tido como inconstitucional, por se amparar no ordenamento jurídico.

Atente-se que tal entendimento é plenamente aplicável a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, vez que os seus empregados se submetem ao regime celetista, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da legalidade" (destaques acrescidos)

Na mesma linha, inclusive, concluiu a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho no opinativo de ID. 16654c4.

Com essas considerações, entendo que o fato de não mais existir a previsão do auxílio para dependentes com deficiência em instrumento coletivo ou sentença normativa não impede que o benefício em questão, existente no Manual de Pessoal da reclamada (MANPES), permaneça na esfera jurídica dos empregados substituídos pelo Sindicato-autor.

**Improvejo.**

**Da multa**

Por fim, a recorrente pede a exclusão da multa por descumprimento de ordem judicial, alegando que cumpriu, tempestivamente, a determinação do Juízo *a quo* para





restabelecimento do benefício postulado pelo Sindicato-autor aos respectivos empregados que se enquadrem nos requisitos do regulamento, embora a demonstração de cumprimento do comando judicial não tenha ocorrido no prazo estipulado.

Carece de razão, todavia.

Isso porque, apesar de regularmente intimada para comprovar o cumprimento da antecipação de tutela concedida ao ID. a5001bf, a empresa ré deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar nos autos (ID. 4a8d2c8), motivo pelo qual cabível a aplicação da multa em questão - mesmo que a decisão tenha sido cumprida pela reclamada em momento posterior.

**Improvejo.**

**Do índice de correção monetária. Atuação de ofício**

Na sentença revisanda, na esteira do entendimento então vigente acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC/58, determinou-se a incidência do IPCA-E até a data de citação válida e a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) a contar de tal marco.

Pois bem.

De fato, ultimado o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 58, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC".

No entanto, ocorreu que em sede de julgamento de embargos declaratórios interpostos no bojo da citada ADC 58/DF, a Suprema Corte, em 25/10/2021, acolhendo parcialmente os aclaratórios manejados pela AGU, mas sem conferir efeitos modificativos ao que havia decidido, sanou erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão prolatado, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (destaques acrescidos).

Ressalte-se que a posição do Pretório Excelso sobre a matéria, firmada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, à luz do art. 927, I e III, do CPC, e art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, **devendo ser aplicada de imediato**, independentemente da publicação do acórdão ou da decisão de embargos declaratórios opostos.





Desta feita, em atuação de ofício, determino, na quantificação do julgado, seja aplicada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), em observância ao que decidido pelo STF, no âmbito da ADC 58/DF.

#### **Das violações legais e constitucionais**

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo de ordem legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados.

#### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da reclamada. Em atuação de ofício, determino, na quantificação do julgado, seja aplicada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), em observância ao que decidido pelo STF, no âmbito da ADC 58/DF.

#### **Acórdão**

**ACORDAM** os Membros Integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da reclamada. Em atuação de ofício, por maioria, determina-se, na quantificação do julgado, seja aplicada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), em observância ao que decidido pelo STF, no âmbito da ADC 58/DF, divergindo a desembargadora Ana Cláudia Petrucelli que não tratava ex officio desse tema, neste caso.





fams

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que na sessão ordinária eletrônica telepresencial realizada hoje, sob a presidência do Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA (Relator), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região, representado pela Exm<sup>a</sup>. Sra. Procuradora Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos, da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima e da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Juíza Cristina Figueira Callou da Cruz Gonçalves, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala Virtual de Sessões, 18 de Novembro de 2021.

Paulo César Martins Rabêlo

Chefe de Secretaria da 4<sup>a</sup> Turma

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA  
Relator

### **VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima**

### **VOTO DIVERGENTE**





Peço *venia* ao relator para divergir no tocante à determinação de aplicação *de ofício* do que decidido pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADC 58/DF (incidência da SELIC a partir do ajuizamento da ação) ao presente caso.

Entendo que o tema deveria ter sido suscitado no recurso para que houvesse pronunciamento por este órgão colegiado, sob pena de configurar decisão surpresa (art. 10, CPC), sem ter sido assegurado o direito ao contraditório.

No mais, de acordo com o voto do Relator.

**ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA**

**Desembargadora - TRT6**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9866e0e	24/11/2021 08:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão